



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013261-46.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada/apelante HADASSA SALES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94338

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013261-46.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

APELANTE/APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO/APELANTE: HADASSA SALES SANTOS

**Apelação – Cirurgia plástica reparadora pós- bariátrica –
Cerceamento de defesa – Inocorrência, pois a prova pericial
foi realizada – Cobertura integral dos procedimentos
reparadores autorizada - Aplicação das Súmulas 97 e 102 do
Tribunal de Justiça, bem como do Tema 1.069 do Superior
Tribunal de Justiça – Cabimento, ademais, da majoração dos
honorários advocatícios em benefício do patrono da autora -
Recurso da ré não provido, provido parcialmente o da autora.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelas partes, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e **HADASSA SALES SANTOS** contra sentença de fls. 749/756 que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para condenar a operadora de plano de saúde a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores descritos no relatório médico de fls. 54/57, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Em razão da sucumbência parcial, a ré foi condenada a pagar 70% das custas e despesas processuais, bem como 70% dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 767/768), condenada a embargante/ré ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em razão do caráter protelatório.

Apela a ré alegando cerceamento de defesa, pois não teve a

oportunidade de realizar constatação por junta médica, após julgamento do Tema 1069, nem por meio de perícia judicial. Afirma que pretende provar com perícia técnica que a autora não possui problemas de saúde alegados ou mesmo os conflitos emocionais apontados, o que afasta a tese de que as cirurgias pretendidas possuem caráter reparatório. Tece diferenças entre cirurgias reparadoras e estéticas, sustentando a tese de que a Lei de Plano de Saúde prevê expressamente a não obrigatoriedade de procedimentos estéticos, a exemplo da reconstrução da mama com prótese e dos demais pedidos da autora. Considera a negativa legítima e diz que o procedimento estético não consta no rol da ANS, mencionando a RN 428/2017 que não prevê cobertura obrigatória para tratamento de mamoplastia. Requer, também, o afastamento da multa, porque os embargos não possuem caráter protelatório.

Em recurso adesivo, a autora pleiteia a fixação dos danos morais, em razão da negativa abusiva. Requer também a majoração dos honorários advocatícios.

Recursos respondidos.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora, após a realização de cirurgia bariátrica com significativa perda de peso (42 kg), iniciou a segunda fase do tratamento que compreendia a retirada de pele e reconstrução de mama, negado pela ré por considerar a cirurgia meramente estética.

Segundo o relatório médico de fls. 54/57 a autora necessita de mamoplastia com prótese e dermolipectomia na lateral do tórax, braquial, coxas e glúteos.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois a autora foi submetida a perícia judicial (fls. 604/613, 650/651 e 681/682). A defesa da ré não foi limitada em momento algum, tendo ela, inclusive, apresentado quesitos complementares, que foram respondidos às fls. 681/682, mais parecendo que quer implantar nulidade ao mencionar que a perícia não foi realizada (fls. 775), conduta que beira a má-fé.

Os procedimentos cirúrgicos devem mesmo ser cobertos na integralidade, em razão da natureza reparadora e da necessidade de corrigir as ptoses e lipodistrofia, bastando, para tanto, verificar as fotografias de fls.606.

Destacou o perito que a autora apresenta mamas flácidas, atróficas e assimétricas, com ptose severa à esquerda, sem lipodistrofia lateral. Abdome liso e flácido, sem avental, com discreta lipodistrofia nos flancos. Sem sinais de diástase dos músculos retos abdominais. Dorso com flacidez e discretas dobras sem lipodistrofia significativa. Glúteos com moderada ptose e acentuada lipodistrofia. Braços com flacidez discreta, coxas com flacidez e lipodistrofia (fls. 605).

A decisão encontra amparo nas Súmulas 97 e 102 do Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”

“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A matéria também foi objeto do Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1870834/SP, que fixou a seguinte tese:

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
- (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica mantida a multa aplicada nos embargos de declaração, porque a sentença está bem fundamentada e o recurso possui caráter meramente protelatório, como bem decidiu o juiz.

O dano moral não é devido.

Embora a autora alegue transtornos e dissabores decorrentes do inadimplemento contratual, infere-se dos autos a inoccorrência de abalo anormal à personalidade.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “*o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não toma a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais*”. (STJ, REsp.202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 02/08/01, p. DJ 01/10/01.

Por fim, os honorários advocatícios em benefício do patrono da autora devem ser majorados para 20% do valor da causa, pois o percentual fixado não é suficiente para remunerar o trabalho do causídico.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso da ré e **dá-se** parcial provimento ao recurso da autora apenas para majorar os honorários advocatícios em benefício de seu patrono de 10% para 20%, ficando mantida, no mais, a sentença.

ENIO ZULIANI
Relator